



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP, APRESENTADOS EM ATENÇÃO À TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 906/2020.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às **09h00min** reuniram-se na Sede Administrativa do SAAE, na Avenida Joaquim Carlos – nº 1539 – Vila São José, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, a Comissão Permanente de Licitações (Copel), designada pelo Diretor Geral Interino, Sr. Leonardo Selingardi, através da Portaria nº 04/2020, de 02 de Janeiro do ano de 2020, tendo como PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL o Sr. Jonas Lucio Amorin e membros a Srta. Brenda Ramalho de Moraes (MEMBRO PERMANENTE DA COPEL); Srta. Jeice Aparecida Rossi (MEMBRO PERMANENTE DA COPEL), Sr. José Moretti Neto (MEMBRO PERMANENTE DA COPEL), e o Sr. Sérgio Marcos Pinto (MEMBRO TÉCNICO) para julgamento do recurso apresentado pela licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP** e julgamento da impugnação ao recurso, apresentado pela licitante **BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP**, em atenção ao referido Edital, que tem como objeto a contratação de empresa especializada, para elaboração de relatórios de avaliação da estabilidade geotécnica do Aterro Sanitário Municipal de Pedreira. A licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP** protocolou no **dia 29/09/2020**, Recurso Administrativo contra a decisão da comissão, pedindo para que a Comissão reconsiderasse o julgamento feito na Ata de Abertura e Julgamento dos envelopes de nº 01 - documentações do **dia 24/09/2020**, habilitando-a no certame, onde a referida empresa alegou que não há fundamentos para ter sido julgada inabilitada, pois atendeu a exigência do subitem 3.2.1.2 alínea d.3 do edital, através de seu atestado de capacidade técnica referente a ampliação do aterro sanitário do município de Socorro/SP, apresentado na sessão. A empresa argumentou também de que possui vasta experiência na prestação de diversos serviços, juntando anexos à peça recursal que tratam de serviços prestados em diversos municípios. Aberto o prazo para as outras licitantes impugnarem tais recursos, tempestivamente, no **dia 08/10/2020**, a licitante **BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP** protocolou impugnação contra o recurso interposto pela licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, pedindo para que fosse mantida a **INABILITAÇÃO** da referida licitante e que seja mantida a decisão da comissão de licitação, declarando em sua impugnação que a recorrente deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica relativo ao objeto solicitado, e que todos os atestados apresentados não condizem com o solicitado em edital, pois são atestados relativos a realização de projetos, e que inclusive, o atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela Prefeitura de Socorro/SP se trata única e exclusivamente de projeto de aterro sanitário, não constando piezômetro, marco geotécnico e, principalmente, monitoramento, que é o princípio da licitação, referindo-se apenas a projetos e não a execução do objeto. A empresa citou também que o atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela Prefeitura de Jales/SP, tem um escopo parecido, porém não fala sobre piezômetros e sim, de poço de monitoramento de gás, sendo solicitado em edital o monitoramento de biogás e de chorume, além de não relatar sobre monitoramento de marcos geotécnicos.



Diante do Recurso e Impugnação ao Recurso apresentado, a Comissão solicitou Parecer Técnico do membro Técnico Sr. Eng. Sérgio Marcos Pinto levando em consideração documentos de ambas empresas. Após foi solicitado parecer ao Departamento Jurídico das questões levantadas. Diante dos Pareceres Técnicos e Jurídicos apresentados a esta comissão verifica que o Parecer Técnico cita que a Empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP** "não traz ao processo informações novas, ou informações que demonstrem que o processo licitatório não observou os atestados apresentados em todo seu teor quanto aos serviços executados", citando que o atestado apresentado referente a Prefeitura de Socorro/SP, em toda a sua leitura cita que a licitante elaborou o estudo ambiental e projeto básico para a ampliação do aterro sanitário de Socorro, porém concluindo que "o estudo referente ao atestado é um plano de uma nova área, uma ampliação, portanto uma área que ainda não está em uso e, portanto não se refere a leituras de piezômetros, marco geotécnico e, assim não há relatórios técnicos de estabilidade dos taludes elaborados neste atestado pela empresa", tendo sido apresentado no mesmo recurso o atestado da Prefeitura de Jales/SP, porém o atestado em todo seu teor não apresenta quaisquer dos itens solicitados na licitação e que os demais documentos apresentados se tratam de contratos com Municípios a cerca de serviços realizados, porém não se apresentam como atestados técnicos, ou seja, documento comprobatório de serviço realizado. Referente a impugnação ao recurso apresentado pela empresa **BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP**, o membro técnico entende que a empresa confirma o entendimento da comissão de licitação no ato da sessão e que tem o entendimento de que executar planos de monitoramento e projeto básico de aterro é diferente de executar o monitoramento. Quanto ao Parecer Jurídico, com fundamento no parecer técnico emitido pelo engenheiro civil/membro técnico, recomendou pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, mantendo-a inabilitada no certame e opina pela aplicação do Art. 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A Comissão, embasada no parecer técnico e jurídico anexos ao Processo Licitatório em epígrafe, acolhe os fatos alegados na impugnação ao recurso, apresentado pela licitante **BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP** e **CONHECE** o recurso interposto pela licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, porém **NEGA-LHE** provimento, continuando com a decisão anterior, mantendo a referida licitante **INABILITADA** no certame, uma vez que foi inabilitada por deixar de apresentar o atestado exigido no subitem 3.2.1.2 alínea d.3 do edital, (Apresentar atestado(s) Técnico(s), emitido por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresa privada, em nome do responsável técnico, atestando que o mesmo indicado pela empresa licitante já elaborou relatórios de Marcos Geotécnicos, Piezômetros, Estudos de Estabilidade, podendo ser em um mesmo atestado ou em diferentes atestados e atestado de monitoramento geotécnico de aterros). Ressalta-se que todas as licitantes participantes foram inabilitadas no certame, conforme motivos expostos na ata de abertura e julgamento do envelope nº 01, do dia 24/09/2020.

Tendo em vista que não mudamos nosso julgamento, o processo será encaminhado para conhecimento e deliberação final pelo Sr. Diretor Geral, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e diante do fato de que todas as licitantes participantes foram inabilitadas, esta comissão



encaminha também todo o processo licitatório ao Sr. Diretor Geral para decisão sobre a aplicação do disposto no art. 48, II, § 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, o qual dispõe que "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis". Nada mais havendo o Presidente da Comissão encerrou a reunião. Para constar lavrou-se a presente Ata, a qual vai assinada por todos os membros da Copel e membro técnico.

A COMISSÃO

Sr. Jonas Lucio Amorim
(PRESIDENTE SUPLENTE DA COPEL)

Srta. Brenda Ramalho de Moraes
(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)

Srta. Jeice Aparecida Rossi
(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)

Sr. José Moretti Neto
(MEMBRO PERMANENTE DA COPEL)

Sr. Sérgio Marcos Pinto
(MEMBRO TÉCNICO)